



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.031 - SP (2015/0294498-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROBERTO DOS PASSOS VIDAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO
ALESSANDRO CARDOSO FARIA
RENATA TIEME SHIMABUKURO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais e apreciada pelas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.031 - SP (2015/0294498-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROBERTO DOS PASSOS VIDAL**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO**
 ALESSANDRO CARDOSO FARIA
 RENATA TIEME SHIMABUKURO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO DOS PASSOS VIDAL contra decisão que não conheceu do recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não se trata de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto *"a questão que se apresenta foi interpretação dada pelo Acórdão impugnado que violou ou ao menos contraria a Lei Complementar nº 58/88, sendo possível, no caso, a valoração da prova [...] logo, não se aplica ao caso em tela, a Súmula nº 07 do STJ, por não se tratar aqui de reexame de prova"* (fls. 337/338).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.031 - SP (2015/0294498-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 754/758):

Trata-se de recurso especial manejado por ROBERTO DOS PASSOS VIDAL com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 192/194):

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA VIGENTE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 51, §1º DA LEI N.º 8.213/91. ART. 1º, LEI COMPLEMENTAR N.º 58/88. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, EM CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO ADMITIDA NO MANDAMUS. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de mandado de segurança ajuizado por servidor público objetivando a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço CTA, em decorrência de exercer atividade na qual há contato efetivo com substâncias explosivas.

II - Em consonância com os precedentes jurisprudenciais do STJ, "O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal para fins de aposentadoria estatutária" (AgRg no REsp 799.771/DF, Rei Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).

III - No tocante ao trabalho exercido sob o regime estatutário, o E. STF entendia, a princípio, que a efetiva aplicação do benefício para tal regime dependia de norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentadora, vez que o art. 40, §4º da CF não conferia originariamente a nenhum servidor público o direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas, mas apenas autorizava o legislador comum a estabelecer, em querendo, as hipóteses de concessão desse benefício funcional. Tal posicionamento, contudo, foi modificado, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n.º 721, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no art. 40, §4º da CF, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-á, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no art. 57, §1º da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

IV - Não há óbice, portanto, à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei n.º 8.112/90, havendo de se observar, contudo, que o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço especial não significa deliberação para a efetiva obtenção do benefício de aposentadoria especial, cuja concessão depende do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

V - A situação do autor não pode ser enquadrada naquela descrita no art. 1º da Lei Complementar n.º 58/88, vez que o impetrante não trabalha e nunca trabalhou em estabelecimento responsável pela fabricação ou manipulação de pólvoras e explosivos, mas sim em Centro de Pesquisa, com a elaboração de montagens e testes de propulsores de voo. Sua função nunca foi fabricar explosivos ou manusear pólvoras, mas sim realizar ensaios, montagem e testes de propulsor, além de participar de campanhas de lançamento.

VI - logo, a pretensão autoral deve ter como fundamento o art. 40, §4º da CF c.c. art. 57 da Lei n.º 8.213/91, o qual exige expressamente, para a obtenção da aposentadoria especial, a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado pela lei.

VII - In casu, não obstante restar comprovado que o impetrante exerceu atividade perigosa de modo habitual e permanente desde 15/06/1982, não há prova capaz de demonstrar se o efetivo exercício se deu ou não de maneira intermitente, afinal, ele próprio confessou ter frequentado curso de mestrado profissionalizante em engenharia aeroespacial no ITA, no período de 30/08/2004 a 23/12/2005.

VIII - Tendo o impetrante optado pela via do mandamus, caberia a ele instruir a sua petição inicial com prova cabal acerca da existência do fato constitutivo do seu direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

IX - Agravo legal improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 204/212).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 1º da Lei n.º 12.016/09 e 1º da Lei Complementar n.º 58/88. Sustenta, em síntese, que "o Recorrente faz jus a concessão da aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não intermitente." (fl. 228).

Houve contrarrazões (fls. 258/266).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 320/323).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, destaca-se do aresto recorrido o seguinte trecho (fls. 185/189):

No tocante ao trabalho exercido sob o regime estatutário, tenho que, inicialmente, o mesmo não era reconhecido em decorrência da ausência de previsão legal para tanto. A própria jurisprudência pátria, mais precisamente o Supremo Tribunal Federal, entendia que a efetiva aplicação do benefício para o regime estatutário dependia de norma regulamentadora, vez que o artigo 40, § 4º da Constituição Federal, não conferia originariamente a nenhum servidor público o direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas, mas apenas autorizava o legislador comum a estabelecer, em querendo, as hipóteses de concessão desse benefício funcional.

Para ilustrar o quanto sustentado, passo a transcrever tal entendimento:

[...]

Este posicionamento, contudo, foi modificado a partir do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Mandado de Injunção nº 721, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocasião na qual restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no art. 40, § 4º, da CF, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-á, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no art. 57, § Iº, da Lei 8.213/91 - a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido:

[...]

Tal postura foi adotada pelo Pleno, o qual não só passou a julgar a matéria através de decisões monocráticas, como também autorizou que os ministros passassem a decidir monocrática e definitivamente os casos idênticos, seguindo-se, então, a resolução da questão por decisões monocráticas. Tais decisões geraram vários precedentes no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer o direito do servidor público à aposentadoria especial - o qual não pode ser inviabilizado pela inércia do Poder Legislativo em cumprir a determinação constitucional - os quais passam a ser adotados para o julgamento de tal questão:

[...]

Após tais considerações, passo a analisar as peculiaridades do caso concreto.

[...]

No que tange à aplicação da Lei Complementar n.º 58/88, entendo correto o posicionamento do Juízo a quo ao afirmar que "(...) os fundamentos legais invocados pelo impetrante não se coadunam com sua realidade profissional por tratar-se de servidor lotado no Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, estabelecimento de pesquisa (...)". O artigo 1º da Lei Complementar n.º 58/88 assim dispõe:

[...]

Referido dispositivo não pode ser aplicado ao impetrante ao passo que o mesmo não trabalha e nunca trabalhou em estabelecimento responsável pela fabricação ou manipulação de pólvoras e explosivos, mas sim em Centro de Pesquisa, na elaboração de montagens e testes de propulsores de vôo. Sua função, portanto, nunca foi fabricar explosivos ou manusear pólvoras, mas sim realizar ensaios, montagem e testes de propulsor, além de participar de campanhas de lançamento (fls. 24/25), o que afasta o enquadramento do seu pedido nos termos da Lei Complementar n.º 58/88.

Diante disso, a pretensão do impetrante deve ter como fundamento o artigo 40, §4º da Constituição Federal c.c. artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, cujos termos seguem:

[...]

Tal dispositivo legal exige expressamente para a obtenção da aposentadoria especial, a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado pela lei.

No caso em tela, não obstante restar comprovado através de declaração emitida pelo próprio Instituto de Aeronáutica e Espaço que o impetrante exerceu atividade perigosa de modo habitual e permanente desde 15/06/1982 (fls. 24/35), não há prova capaz de demonstrar se o efetivo exercício se deu ou não de maneira intermitente. Pelo contrário: há informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que o impetrante teria realizado curso de mestrado profissionalizante em engenharia aeroespacial no 1TA, no período de 30/08/2004 a 23/12/2005, o que foi devidamente confirmado pelo mesmo em suas razões de apelação ao afirmar que "(...) durante o curso, o mesmo continuou a exercer suas atividades profissionais habituais, ou seja, o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cursar o mestrado não impediu o Recorrente de executar suas tarefas. (...)".

Para a obtenção de aposentadoria especial, caberia ao impetrante trazer prova cabal no sentido de demonstrar que, mesmo cursando o mestrado, não deixou de exercer as suas atividades profissionais durante o período de 30/08/2004 a 23/12/2005, considerando, inclusive, que se utilizou da via instrumental do mandado de segurança para a obtenção da sua pretensão.

A via processual do mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que exige, no momento da sua postulação, que os fatos em que se funda a postulação estejam plena e indiscutivelmente provados. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

[...]

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais e apreciada pelas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais e apreciada pelas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0294498-6

AgInt no
REsp 1.571.031 / SP

Números Origem: 00047021320084036103 200861030047020 320536 47021320084036103

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO DOS PASSOS VIDAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO
ALESSANDRO CARDOSO FARIA
RENATA TIEME SHIMABUKURO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO DOS PASSOS VIDAL
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO
ALESSANDRO CARDOSO FARIA
RENATA TIEME SHIMABUKURO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.